



COMISSÃO
DE ARBITRAGEM



CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS EM ARBITRAGEM

Este material foi produzido originalmente pela CEMCA – Comissão Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem e pelo COPREMA - Colégio de Presidentes das Comissões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na gestão 2013/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em função da existência de práticas inidôneas, que podem comprometer o instituto da arbitragem, a Comissão de Arbitragem da OAB/MG divulga este material, cumprindo assim sua função institucional de promover os MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos) de forma adequada junto à sociedade.

Proibida a comercialização ou qualquer forma mercantil de utilização deste material, cuja produção tem fins exclusivamente acadêmicos e educacionais.

Idealização



**COMISSÃO
DE ARBITRAGEM**

Apoio institucional



Denominação correta do terceiro neutro na arbitragem



A denominação correta da pessoa escolhida ou aceita pelas partes para decidir uma disputa de direito patrimonial disponível nos termos da Lei 9.307/96 é “ÁRBITRO”.

Vedação absoluta ao uso da expressão “Juiz arbitral” e variações



“JUIZ ARBITRAL” é expressão que contraria a lei de arbitragem. É absolutamente proibido o uso de expressões como “JUIZ ARBITRAL”, “JUIZ MEDIADOR” ou qualquer outra expressão que possa dar a falsa impressão ao público de que o titular integre órgão do Poder Judiciário. A utilização de tais expressões configura prática inidônea e pode, de acordo com as circunstâncias, configurar **crime**.

Transitoriedade da função de árbitro



A atividade de árbitro não é profissão, mas sim função transitória condicionada à nomeação para um litígio específico. A função do ÁRBITRO é temporária e sua investidura inicia com a aceitação da nomeação e se encerra com a prolação da sentença arbitral.

Ilegalidade da “carteira de Juiz Arbitral”



É ideologicamente falsa a emissão e proibido o uso de carteira que pretenda identificar o portador como “juiz arbitral” e afins, bem como a “carteira profissional de árbitro”. Tais carteiras não conferem quaisquer prerrogativas aos seus portadores e sua emissão ou uso podem configurar crime. O uso ou a emissão de tais carteiras configura prática inidônea.

Ilegalidade dos uso de brasões oficiais e similares



As instituições que se dediquem a administrar procedimentos arbitrais não podem adotar símbolos, marcas, logos ou brasões que se assemelhem aos símbolos ou brasões da República ou do Poder Público, de modo a evitar transmitir a falsa impressão ao público de que seja órgão integrante do Poder Judiciário. O uso de tais símbolos configura prática inidônea, além de constituir, conforme o caso, os crimes do art. 296 do Código Penal e do art. 191 da Lei 9.279.96.

Ilegalidade de “cursos de formação de árbitros”



- a) Só é árbitro, e ainda assim transitoriamente, a pessoa efetivamente escolhida para decidir um conflito nos termos da Lei 9.307/96; portanto, nenhum curso pode licitamente afirmar que formará árbitros.
- b) Pode constituir crime de estelionato a realização de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que ofereçam aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

c) Pode constituir crime de propaganda enganosa o anúncio de realização de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que ofereçam aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

d) Configura prática inidônea a realização e a oferta de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que oferecem aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

e) É lícita a realização de curso de capacitação em arbitragem que se limite a transmitir conhecimentos sobre arbitragem aos alunos, sem prometer ou insinuar que a realização do curso é requisito para qualificar os alunos como árbitros, “juízes arbitrais” e afins.

Uso adequado da expressão Tribunal Arbitral



A expressão Tribunal Arbitral, nos termos da Lei 9.307/96, serve exclusivamente para designar o colegiado temporário de três ou mais árbitros, nomeados para decidir conjuntamente um litígio específico e que se extingue após a prolação da sentença arbitral. Só se constitui o Tribunal Arbitral se o litígio tiver que ser decidido por três ou mais árbitros.

Vedação ao uso da denominação “Tribunal” para designar a instituição arbitral



A denominação, a marca e o nome de fantasia da instituição que administra os procedimentos de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, não pode conter as expressões “tribunal”, “juizado” ou “justiça”, uma vez que tais expressões podem dar a falsa impressão ao público de que a instituição arbitral seja órgão integrante do Poder Judiciário. O emprego de tais expressões na denominação, marca ou nome de fantasia da instituição arbitral configura prática inidônea.

Ilegalidade do uso da expressão “oficial de justiça”



A expressão "oficial de justiça" não pode ser adotada pelas instituições de arbitragem para denominar seus funcionários ou colaboradores. O uso de tal denominação pode configurar os crimes de falsa identidade ou usurpação de função pública, conforme o caso, e configura prática inidônea pois transmite ao público a falsa impressão de que o usuário da denominação integra órgão do Poder Judiciário.

Vedação ao uso das expressões "mandado", "citação" e "intimação"



As expressões "mandado", "citação" e "intimação" não são adequadas para denominar documentos emitidos por instituição arbitral, ainda que por deliberação do Árbitro ou do Tribunal Arbitral, pois não encontram amparo na Lei 9.307/96 e servem para transmitir ao público a falsa impressão de que emanam de órgão do Poder Judiciário. O uso de tais expressões configura prática inidônea que induz o cidadão a crer que está sendo citado ou convocado pelo Poder Judiciário e não por uma entidade jurídica de direito privado. Tal prática pode se enquadrar no tipo descrito no art. 328 do Código Penal.

Inexistência de arbitragem sem prévia convenção



Árbitros, tribunais arbitrais e instituições de arbitragem só exercem atribuições se ambas as partes do conflito tiverem previamente firmado instrumento que possa, ainda que remotamente, vir a ser considerado como convenção de arbitragem. É prática inidônea a expedição de notificação, convocação ou intimação de qualquer natureza relativas a qualquer procedimento arbitral sem que a parte notificada, convocada ou intimada tenha anteriormente firmado qualquer instrumento que possa vir a ser considerado como convenção de arbitragem. Não obstante, uma parte pode – diretamente ou por intermédio de instituição – enviar à outra parte convite para resolver litígio por arbitragem, desde que consigne claramente que o destinatário não está obrigado a aceitar tal proposta, bem como que o início do procedimento arbitral seja precedido da celebração de convenção arbitral regulando o procedimento.

Vedação à simulação de arbitragem para realizar cobrança extrajudicial



Constitui prática inidônea e caracteriza crime a simulação de procedimento arbitral para cobrar dívida de parte que, quando iniciado o procedimento, não havia firmado qualquer convenção de arbitragem.

O que pode e o que não pode ser objeto de arbitragem



Quaisquer disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem. Assim, questões societárias, empresariais, comerciais, partilha de bens e direitos envolvendo partes maiores e capazes, disputas imobiliárias, condominiais e entre vizinhos podem ser submetidas ao procedimento arbitral.

Por outro lado, não podem ser levadas à arbitragem questões relacionadas a direito de família, tributárias e criminais.